



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

**SINDICATO RURAL DE CAMAQUÃ**, inscrito no CNPJ nº 87.974.622/0001-07, com sede na Rua João Ferreira 850, entidade Sindical representante da Categoria econômica, representando neste ato os empregadores rurais de sua base territorial, através de seu Presidente Sr. Arilei Ribeiro Mendes, brasileiro, portador do CIC nº 164.483.240-20.

E o **SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS**, entidade representante da categoria profissional, inscrito no CNPJ nº 87.973.392/0001-53, com sede na rua Profª Luiza Maraninchi, 1134, representado neste ato por seu Presidente Omar Silveira Rosales, portador do CIC nº 141.915.800-78.

Conforme autorização de suas respectivas Assembléias, realizada no dia 26 de abril de 2004, pela categoria dos empregadores e no dia 27 de fevereiro de 2004, pela categoria dos trabalhadores, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante as seguintes cláusulas.

### Primeira - Salário Normativo da Categoria:

Os empregadores rurais integrantes da categoria econômica representada pelo S.R. concederão a seus empregados, desde que exercentes da atividade profissional abrangida pelo STR, e na base territorial deste, a partir de 1º de junho de 2004, um aumento salarial equivalente a 11,45% (onze e quarenta e cinco inteiros por cento) a incidir sobre os salários vigentes em 1º de junho de 2003 aos trabalhadores, desde que percebam mais que o salário normativo de suas respectivas categorias, compensados todos os aumentos espontâneos ou coercitivos, concedidos no período entre 1º de junho de 2003 e 31 de maio de 2004.

**Parágrafo Primeiro:** - O SRT em nome próprio e de seus representados, dá plena, geral e irrevogável quitação desse mesmo período, ficando estipulado que o salário resultante da aplicação dos percentuais previstos neste instrumento, formarão base para procedimento coletivo futuro.

**Parágrafo Segundo:** - O salário normativo da Categoria será de R\$ 361,00 (Trezentos e sessenta e um reais) mensais, para trabalhador especializado e de R\$ 348,00 (trezentos e quarenta e oito reais) mensais, para trabalhador não especializado.

**Parágrafo Terceiro:** - Considera-se, empregado, especializado o exercício das seguintes funções: tratorista; aguador; operador de máquina agrícola; cabanheiro, inseminador; aramador; operador de moto-serra nas empresas especializadas na extração de madeira.

### Segunda - Salário Normativo do Capataz de Fazenda:

O Capataz de Fazenda perceberá um salário normativo de R\$ 421,00 (quatrocentos e vinte e um reais).

**§ Único:** Somente será admitido, compulsoriamente, a figura do capataz de fazenda, quando o empregado tiver sob seu comando mais de 2 (dois) empregados rurais, excluída a cozinheira.

### Terceira - Piso Salarial do Domador:

SENAPRO	
MINISTÉRIO DO TRABALHO	
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO	
46218.014990/2004-51	

21 JUN 2004



Todo o empregado que exercer o serviço de doma no estabelecimento, receberá além do piso salarial de R\$ 348,00 (trezentos e quarenta e oito reais) mais um salário mínimo nacional por animal efetivamente domado.

**Quarta - Atestado Médico:**

Ao empregado que apresentar atestado médico fornecido por profissional credenciado pelo S.R. e S.T.R. vedando o contato com agrotóxico, será assegurada a prestação de outros serviços, sem prejuízo salarial.

**Quinta - Rescisão de Contrato de Trabalho:**

Toda rescisão de contrato de trabalho, de empregado com tempo superior a 6 (seis) meses, deverá ser realizada na presença do Sindicato de categoria, mantida a competência da DRT, para todos os efeitos legais, nos termos da CLT.

**Sexta - Indumentária de trabalho:**

Para, que, possa o trabalhador desempenhar suas funções, exclusivamente no estabelecimento, o empregador deverá fornecer ao empregado todo material necessário às lidas, quais sejam: o cavalo e respectiva encilha.

**Sétima - Primeiros Socorros:**

O empregador deverá manter em seu estabelecimento, a disposição dos empregados, caixa de medicamentos para primeiros socorros, constituído de, aspirina, álcool, algodão, gaze, esparadrapo.

**Oitava - Retenção da CTPS pelo Empregador:**

O empregado deverá ter em seu poder a sua CTPS com o registro atualizado de todas as anotações e alterações referentes ao seu contrato de trabalho.

§ Único: Não poderá o empregador, sob hipótese alguma, reter a CTPS do empregado além do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do pagamento de uma multa diária correspondente a um dia útil de salário atualizado percebido pelo empregado; tantos dias quanto demorar a devolução.

**Nona - Dispensa para Assembléia:**

Sempre que houver convocação dos trabalhadores rurais destes municípios, para participarem das Assembléias Gerais do S.T.R. estes serão liberados pelo empregador sem prejuízo salarial, ficando limitado tal direito a 1 (um) dia, até uma vez por ano, e desde que não ocorra nos meses de Outubro/Novembro, Março/Abril de cada ano, sendo liberados metade dos trabalhadores a cada Assembléia, através do sistema de rodízio.

#### **Décima - Remuneração Extraordinária:**

Os empregados, nos casos inadiáveis, poderão prestar serviços suplementares até o limite de 12 (doze) horas por dia, sendo que as 2 (duas) primeiras horas excedentes no dia, serão remuneradas com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo e as demais no dia, com 70% (setenta por cento) de acréscimo.

#### **Décima Primeira - Compensação de Horário:**

Os Empregados Rurais representados, respeitado o número de horas de trabalho contratual, semanal, poderão ultrapassar a duração normal diária de 08 (oito) horas, em todos os dias ou em alguns deles, até o máximo permitido em lei, visando à compensação das horas não trabalhadas aos sábados, assim como visando à compensação do trabalho na segunda-feira ou sexta-feira, quando houver feriado em terça-feira ou quinta-feira, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, ressalvada quando se tratar de empregado menor, a obrigatoriedade de autorização médica;

**Parágrafo Primeiro:** Respeitados os limites semanais e diários previstos em lei, poderão também as empresas representadas efetuar a compensação dos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos feriados, mediante o trabalho em, um sábado;

**Parágrafo Segundo:** Em relação à compensação das horas não trabalhadas aos sábados, a faculdade outorgada por esta cláusula às empresas representadas, restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Estabelecido o último, não poderá este ser alterado ou suprimido sem a prévia concordância do empregado, a não ser em atendimento à disposição legal;

**Parágrafo Terceiro:** São estabelecidos como competentes para atestar a possibilidade de prorrogação do trabalho dos empregados menores, em atendimento à exigência do art. 413 da CLT, o serviço médico do empregador rural ou serviços por eles contratados com empresas especializadas em prestação de assistência médica, através de profissional regularmente habilitado, a seus empregados, bem como, profissionais credenciados pela Previdência Social e ou Sindicato Rural;

**Parágrafo Quarto:** Estabelecem as partes, com fulcro no disposto no inciso XXVI do artigo 7º, da Constituição Federal, para vigorar mesmo em situações consideradas de trabalho insalubre, desde que observado o contido no Enunciado 349 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em relação aos empregadores rurais que já mantenham ou venham a manter o regime de supressão parcial ou total do trabalho em 01(um) dia da semana, com o conseqüente trabalho nos demais 05(cinco) dias, sob o regime de compensação, observando-se o limite diário de 02(duas) horas, tudo na forma do contido nos arts. 59, parágrafo 2º e 413, inciso I, da CLT, a litude do procedimento.

**Parágrafo Quinto:** Por conveniência e interesses comuns, dispõem as partes que a jornada de trabalho prevista nesta Convenção Coletiva, não se constitui ou se constituirá em prorrogação, mas sim compensação de horário, como facultado pelo inciso XIII e XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, mesmo como norma regulamentadora de características das categorias convenientes.



**Décima Segunda - Transporte do Empregado na Rescisão:**

O empregador deverá transportar de volta ao domicílio de origem, o empregado demitido, juntamente com seus pertences e de seus familiares, se existentes, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da rescisão do contrato de trabalho.

**Décima Terceira - Adicional por Tempo de Serviço:**

O trabalhador com mais de 5 (cinco) anos na empresa, fará jus ao acréscimo de 2,0% (dois por cento) sobre seu salário, sendo considerado o marco inicial para cálculo deste benefício o ano de 1990.

**Décima Quarta - Dispensa do Cumprimento do Aviso Prévio:**

Quando a rescisão ocorrer por ato do empregado, deverá este cumprir 10 dias, no mínimo, do aviso prévio, recebendo apenas os dias trabalhados. Na hipótese de não cumprimento, será facultado ao empregador descontar estes dias.

§ Único: Na rescisão do contrato por parte do empregador, o empregado comprovando novo emprego, ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio, recebendo apenas os dias trabalhados.

**Décima Quinta - Auxílio Funeral:**

O empregador deverá pagar aos familiares do empregado, a título de auxílio funeral, por ocasião do falecimento deste, a quantia no valor equivalente a 1 (um) salário da categoria, pagáveis em uma única vez.

**Décima Sexta - Contribuição Confederativa**

Os empregadores rurais assumem a obrigação de descontar, mensalmente, em folha de pagamento, a importância correspondente a 1% (hum inteiro por cento) do salário normativo de cada um dos seus empregados rurais, conforme ficou aprovado legalmente em Assembléia Geral da categoria profissional, realizada no dia 27 de fevereiro de 2004 e recolher os valores à agência local do Banco Sicedi e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camaquã, a ser efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, do efetivo desconto, em guias a serem fornecidas por este.

**Parágrafo 1º** - No caso de não recolhimento dentro do prazo previsto no caput desta cláusula; implicará ao empregador o pagamento dos valores devidos, acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e de acordo com o salário vigente a época.

**Parágrafo 2º** - Subordina-se o desconto assistencial sindical, a não oposição do trabalhador, manifestada perante ao empregador rural, até 10 (dez) dias antes do 1º (primeiro) pagamento, previsto nesta Convenção Coletiva do Trabalho.

**Décima Sétima - Abono de Faltas:**

Os empregadores não descontarão do salário de seus empregados, as faltas ao serviço, até o limite de 1 (uma) por mês, desde que justificada por atestado médico, para atendimento médico de seu(s) filho(a)s menores de 12 (doze) anos de idade e/ou cônjuge (ou/companheiro/a).



**Décima Oitava - Rescisão Contratual Extensiva ao Cônjuge:**

A rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de um cônjuge ou companheiro(a), será extensiva ao outro que exercer atividades ao mesmo empregador, desde que o segundo concorde com a extensão.

**Décima Nona - Descontos de Alimentação e Habitação:**

As importâncias relativas à alimentação e à habitação fornecidas ao empregado pelo empregador, poderão ser descontadas do salário daquele, no percentual de até 15% (quinze por cento) do salário mínimo nacional no caso de alimentação e até 10% no caso de moradia, dependendo de autorização.

§ Único: Os empregados contratados anteriormente a vigência da presente convenção, que não sofrem descontos de alimentação e/ou moradia, e tão somente nestes casos, a situação jurídica permanecerá inalterada.

**Vigésima - Cópia do Recibo de Quitação:**

É obrigatório a entrega ao empregado da cópia do recibo de quitação geral, preenchido e assinado, de pagamentos de salários e do termo de rescisão de contrato de trabalho.

**Vigésima Primeira - Seguro contra Acidente de Trabalho:**

Todo empregador rural, que possua mais de 10 (dez) empregados, deverá proceder votação entre os mesmos, para que seja aprovado ou não a instituição de seguro de vida em grupo, com pagamento de 50% (cinquenta por cento) do prêmio por parte do empregado.

**Vigésima Segunda - Férias/Início do Período de Gozo:**

O início das férias não poderá ser em sábado, domingo, feriado ou dia de repouso semanal.

**Vigésima Terceira - Da Multa:**

As empresas (empregador) que descumprirem cláusulas do dissídio coletivo que contém obrigação de fazer, estão sujeitas a multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria do empregado, e em benefício do mesmo, desde que não possua a cláusula, multa específica ou não haja previsão legal a respeito.

**Vigésima Quarta:**

Todo o integrante da Categoria Profissional, que na data da assinatura desta Convenção, estiver percebendo remuneração superior a conveniada, não terá seu salário reduzido, sendo a remuneração do mesmo reajustada de acordo com a Cláusula Primeira desta Convenção.


**Vigésima Quinta - Data-Base:**


A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá todos os integrantes da categoria profissional representados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camaquã - RS. A data-base para todos os efeitos legais será de 01 de junho de 2004 à 31 de maio de 2005 vigindo, portanto, pelo período de 1 (um) ano.

**Vigésima Sexta - Prorrogação/Revisão/Revogação**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, terá seu processo de prorrogação, revisão ou revogação, subordinado as normas estabelecidas pelo art. 615, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Camaquã/RS, 22 de junho de 2004.

  
Arlei Ribeiro Mendes  
CPF: 164.483.240-20  
Diretor Presidente  
Sindicato Rural de Camaquã

  
Omar Silveira Rosales  
CPF: 141.915.800-78  
Diretor Presidente  
Sindicato dos Trabalhadores Rurais

MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

DELEGACIA REGIONAL NO RS

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de registro da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações, constante do processo n.º 46218. 014/390/2004-51.  
Registrado e Arquivado na DRT/RS sob o n.º X, às fls. X de livro n.º X.

Porto Alegre, 03/08/04

(nome, cargo, matrícula e assinatura)

data do Protocolo 21/07/04  
de Omar Silveira Rosales

Chefe do Setor de Mediação

MTE/DRRS